



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inscrição CNPJ: 21.154.877/0001-07

Coordenadoria de Débito e Multa

Certidão de Débito nº 123/2020

CERTIDÃO DE DÉBITO

Certificamos, para fins do disposto nos arts. 71, § 3º, da Constituição Federal, 76, § 3º, da Constituição Estadual, e 75 da Lei Complementar nº 102, de 17/01/2008, publicada no "MG" de 18/01/2008, que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em decisão prolatada em sessão da PRIMEIRA CÂMARA, realizada em 18/11/2014, nos termos do acórdão às fls. 1350/1363, publicado no "DOC" de 30/04/2015, constante do Processo nº 796.081 - INSPEÇÃO ORDINÁRIA da **PREFEITURA MUNICIPAL DE DIONÍSIO**, referente ao exercício de 2008, determinou a aplicação da **Multa** prevista no art. 317 da Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 12/2008, ao Sr(a). **JOSE HENRIQUES FERREIRA**, CPF 279.805.026-04, PREFEITO MUNICIPAL na época, residente e domiciliado na RUA SENADOR MILTON CAMPOS, N. 250, CENTRO, DIONÍSIO/MG, CEP 35.984-000, no valor histórico de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), que corrigido monetariamente perfaz a quantia de **R\$ 5.506,93** (cinco mil e quinhentos e seis reais e noventa e três centavos), assim discriminado: 1) R\$3.800,00 (três mil e oitocentos reais), em razão de: a) ausência de comprovação de saldo orçamentário na dotação indicada para o pagamento das despesas (art. 14 c/c 38, caput) - Convite n. 03/2008; b) as minutas dos editais e dos contratos não foram previamente examinados e aprovados pela assessoria jurídica (art. 38, parágrafo único) - Tomada de Preços ns. 01/2008 e 04/2007; 3) não foi indicada na fase interna da licitação, a previsão de recursos orçamentários que assegurassem o pagamento das obrigações (art. 7º, § 2º, III c/c 38, caput) - Tomada de Preços n. 01/2008; 4) o somatório dos valores contratados através dos Convites ns. 03/2008 (R\$60.638,40) e 16/2008 (R\$24.155,05), ultrapassou o limite para a utilização do convite, uma vez que os objetos eram os mesmos - aquisição de merenda escolar (art. 23, II, a, c/c § 2º); 5) não foram observados os prazos recursais entre a habilitação dos licitantes e o julgamento das propostas - na Tomada de Preços n. 04/2007 e Convite n. 03/2008 (art. 109, I, b e § 6º); 6) não foi demonstrada a publicação do resumo do edital em jornal diário de grande circulação do Estado (art. 21, III) - Tomadas de Preços ns. 01/2008 e 04/2007; 7) não ficou comprovada a publicação dos extratos dos contratos firmados em decorrência dos certames (art. 61, parágrafo único) - Tomadas de Preços ns. 01/2008 e 04/2007 e Convite n. 03/2008; 8) os contratos não possuem cláusulas que estabeleçam os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços (art. 55, III) - Tomadas de Preços ns. 01/2008 e 04/2007 e Convite n. 03/2008; 9) o contrato não possui cláusulas que estabeleçam a obrigação do contratado e manter, durante toda a execução contratual, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas (art.55, XIII - Convite n. 03/2008; 10) não houve acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte de representante da Administração especialmente designado (art. 67) - Tomadas de Preços ns.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inscrição CNPJ: 21.154.877/0001-07

01/2008 e 04/2007 e Convite n. 03/2008; 11) falta da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa e da declaração do ordenador de despesa de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com a LDO e PPL (art. 16, I e II, c/c § 4º, I, da LC n. 101/00) - Tomadas de Preços ns. 01/2008 e 04/2007 e Convite n. 03/2008; 12) o prazo de execução do contrato ultrapassou a vigência dos créditos orçamentários (art. 57) - Tomada de Preços n. 04/2007.; 2) R\$600,00 (seiscentos reais), em razão de falhas no Sistema de Controle Interno, quais sejam: 1) constatou-se a inexistência de regime de almoxarifado, uma vez que não constam os registros de controle de recebimento, distribuição e aplicação dos objetos adquiridos (art. 5º, IV, da INTC n. 8/2003); 2) ausência de registros de controle quanto à quilometragem rodada (mapas unitários), itinerário e frequência dos serviços prestados (art. 5º, III, da INTC n. 8/2003); 3) ausência de manuais de procedimentos escritos (art. 5º, XII, da IN n. 06/2004 do TCEMG), sendo de R\$200,00 (duzentos reais) por cada irregularidade.; 3) R\$1.000,00 (um mil reais) pelas contratações realizadas sem procedimento licitatório, com a aquisição de combustível, peças para veículos da saúde e educação, material de construção, contratação de prestadores de serviços de show artístico e caminhão espargidor de asfalto. Ao valor de **R\$ 5.506,93** (cinco mil e quinhentos e seis reais e noventa e três centavos), foi acrescido o valor de **R\$ 220,28** (duzentos e vinte reais e vinte e oito centavos), correspondentes a 4.0% de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes a partir de 28/09/2019, perfazendo o valor de **R\$ 5.727,21** (cinco mil e setecentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos), nos termos da memória de cálculo que integra a presente certidão. Certificamos, ainda, que os valores foram corrigidos e acrescidos de juros nos termos da memória de cálculo que integra a presente certidão. É o que consta dos referidos autos. Eu, Soraya Rodrigues Dias, TC 01854-3, Analista de Controle Externo, extraí a presente Certidão que assino, aos 11 do mês de fevereiro de 2020. E eu, CAROLINA VIANA FARNEZI, TC 02940-5, Coordenador(a) de Débito e Multa a subscrevo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa

CERTIDÃO: 123/2020
PROCESSO: 796.081
EXERCÍCIO: 2008
NATUREZA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIONISIO
DECISÃO: PRIMEIRA CÂMARA de 18/11/2014
PUBLICAÇÃO: DOC de 30/04/2015
TRÂNSITO EM JULGADO: 09/07/2019
VENC. BOLETO P/ CÁLCULO DE JUROS: 27/09/2019
RESPONSÁVEL: JOSE HENRIQUES FERREIRA
CPF: 279.805.026-04

Multa

Multa aplicada em razão de: a) ausência de comprovação de saldo orçamentário na dotação indicada para o pagamento das despesas (art. 14 c/c 38, caput) - Convite n. 03/2008; b) as minutas dos editais e dos contratos não foram previamente examinados e aprovados pela assessoria jurídica (art. 38, parágrafo único) - Tomada de Preços n.s 01/2008 e 04/2007; 3) não foi indicada na fase interna da licitação, a previsão de recursos orçamentários que assegurassem o pagamento das obrigações (art. 7º, § 2º, III c/c 38, caput) - Tomada de Preços n. 01/2008; 4) o somatório dos valores contratados através dos Convites n.s 03/2008 (R\$60.638,40) e 16/2008 (R\$24.155,05), ultrapassou o limite para a utilização do convite, uma vez que os objetos eram os mesmos - aquisição de merenda escolar (art. 23, II, a, c/c § 2º); 5) não foram observados os prazos recursais entre a habilitação dos licitantes e o julgamento das propostas - na Tomada de Preços n. 04/2007 e Convite n. 03/2008 (art. 109, I, b e § 6º); 6) não foi demonstrada a publicação do resumo do edital em jornal diário de grande circulação do Estado (art. 21, III) - Tomadas de Preços n.s 01/2008 e 04/2007; 7) não ficou comprovada a publicação dos extratos dos contratos firmados em decorrência dos certames (art. 61, parágrafo único) - Tomadas de Preços n.s 01/2008 e 04/2007 e Convite n. 03/2008; 8) os contratos não possuem cláusulas que estabeleçam os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços (art. 55, III) - Tomadas de Preços n.s 01/2008 e 04/2007 e Convite n. 03/2008; 9) o contrato não possuem cláusulas que estabeleçam a obrigação do contratado e manter, durante toda a execução contratual, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas (art.55, XIII) - Convite n. 03/2008; 10) não houve acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte de representante da Administração especialmente designado (art. 67) - Tomadas de Preços n.s 01/2008 e 04/2007 e Convite n. 03/2008; 11) falta da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa e da declaração do ordenador de despesa de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com a LDO e PPL (art. 16, I e II, c/c § 4º, I, da LC n. 101/00) - Tomadas de Preços n.s 01/2008 e 04/2007 e Convite n. 03/2008; 12) o prazo de execução do contrato ultrapassou a vigência dos créditos orçamentários (art. 57) - Tomada de Preços n. 04/2007.

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
07/2019	R\$ 3.800,00	1,0198037	R\$ 3.875,25

Valor total devido da Multa: R\$ 3.875,25

Multa

Multa aplicada em razão de falhas no Sistema de Controle Interno, quais sejam: 1) constatou-se a inexistência de regime de almoxarifado, uma vez que não constam os registros de controle de recebimento, distribuição e aplicação dos objetos adquiridos (art. 5º, IV, da INTC n. 8/2003); 2) ausência de registros de controle quanto à quilometragem rodada (mapas unitários), itinerário e frequência dos serviços prestados (art. 5º, III, da INTC n. 8/2003); 3) ausência de manuais de procedimentos escritos (art. 5º, XII, da IN n. 06/2004 do TCEMG), sendo de R\$200,00 (duzentos reais) por cada irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa

CERTIDÃO: 123/2020
PROCESSO: 796.081
EXERCÍCIO: 2008
NATUREZA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIONISIO
DECISÃO: PRIMEIRA CÂMARA de 18/11/2014
PUBLICAÇÃO: DOC de 30/04/2015
TRÂNSITO EM JULGADO: 09/07/2019
VENC. BOLETO P/ CÁLCULO DE JUROS: 27/09/2019
RESPONSÁVEL: JOSE HENRIQUES FERREIRA
CPF: 279.805.026-04

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
07/2019	R\$600,00	1,0198037	R\$611,88

Valor total devido da Multa: R\$ 611,88

Multa

Multa aplicada pelas contratações realizadas sem procedimento licitatório, com a aquisição de combustível, peças para veículos da saúde e educação, material de construção, contratação de prestadores de serviços de show artístico e caminhão espargidor de asfalto, no valor total de R\$172.587,01.

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
07/2019	R\$ 1.000,00	1,0198037	R\$ 1.019,80

Valor total devido da Multa: R\$ 1.019,80

Somatório do(s) valor(es) devido(s) da Multa: R\$ 5.506,93

Os valores foram corrigidos pela tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 10/01/2020, conforme Resolução 13/95 deste Tribunal.

Juros(%)	Juros(Valor)	Valor Total
4	R\$ 220,28	R\$ 5.727,21

Valor total devido da Multa com Juros: R\$ 5.727,21

O valor corrigido da Multa foi acrescido de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir de **28/09/2019**, nos termos dos arts. 364 e 367 da Resolução n.º 12/2008 (RITCMG).

Técnico Responsável: SORAYA RODRIGUES DIAS, TC 01854-3.